



DECRETOS

DECRETO Nº 113, DE 14 DE MAIO DE 2025.

“Nomeia membros do Conselho Diretor do Fundo Especial Municipal para o Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás – FEMBOM Jataí”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATAÍ, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 60, inciso VI da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei nº 1.605 de 1993;

CONSIDERANDO o ofício nº 23654/2025 – CBM.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados como membros do Conselho Diretor do Fundo Especial Municipal para o Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás – FEMBOM Jataí, conforme segue:

- **Eduardo Monteiro do Amaral** (Maj QOC 02.280) – Presidente do Conselho Diretor do Fembom Jataí;
- **Eisenhower Firmino** (1º Tenente BM 01.496) – Vice-presidente do Conselho Diretor do Fembom Jataí;
- **Eduardo Martins da Silveira** – Membro Titular da Câmara Municipal de Jataí;
- **Vera Lúcia Freitas Assis** – Membro Suplente da Câmara Municipal de Jataí;
- **João Geraldo de Souza Braga** – Secretário Municipal da Fazenda;
- **Wanessa Leles Cruvinel Lima** – Representante da Associação Comercial e Industrial de Jataí – ACIJ;

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jataí, no Centro Administrativo, aos 14 dias do mês de maio do ano de 2025.

GENEILTON FILHO DE ASSIS
Prefeito Municipal

GERALDO CALDEIRA AZAMBUJA NETO
Procurador-Geral do Município
OAB/GO 33.312

DECRETO Nº 114, DE 14 DE MAIO DE 2025.

“Nomeia Membros do Serviço Administrativo do FEMBOM de Jataí, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATAÍ, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no inciso VI do art. 60 de Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Lei nº 1.605 de 1993;

CONSIDERANDO o ofício nº 23657/2025 – CBM,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados para compor o Serviço Administrativo do FEMBOM Jataí, os seguintes nomes:

- **Eduardo Monteiro do Amaral** (Maj QOC 02.280) – Gestor e Ordenador de Despesas do FEMBOM;
- **Eisenhower Firmino** (1º Tenente BM 01.496) – Tesoureiro do FEMBOM;
- **João Ricardo de Oliveira** (2º Sgt QPC 02.006) – Secretário do FEMBOM.
- **Gizelda Batista de Souza** (Matrícula 10208) – Representante do setor de Contabilidade do Município.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jataí, no Centro Administrativo, aos 14 dias do mês de maio do ano de 2025.

GENEILTON FILHO DE ASSIS
Prefeito Municipal

GERALDO CALDEIRA AZAMBUJA NETO
Procurador-Geral do Município
OAB/GO 33.312

PORTARIAS

PORTARIA N.º 178/2025 SEFAZ, DE 12 DE MAIO DE 2025.

“Nomeia o Gestor dos Termos abaixo listados e dá outras providências”

O GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS no uso de suas atribuições legais que lhe confere;

RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear o servidor abaixo indicados para, na forma dos arts. Art. 2º, Inciso VI da Lei n.º 13.019/2014 atuar como gestor do **TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 03/2025**, que tem como objeto a transferência de recursos financeiros advindos das Emendas Impositivas citadas, mediante a conjugação de esforços entre o MUNICÍPIO e a ENTIDADE visando atender as necessidades de manutenção que tem por objetivo melhorar e qualificar o serviço de equoterapia destinado para pessoas de ambos os sexos com deficiência, por meio de serviços terapêuticos com cavalos, visando resgatar e valorizar a qualidade de vida das pessoas que necessitam dos serviços.:

§1º - **ANA PAULA DE OLIVEIRA GONÇALVES**, inscrito na

matrícula nº 11.478, que exerce o cargo de Assessor executivo da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, para exercer a função de **GESTOR(A) CONTRATUAL**;

Artigo 2º - O Gestor nomeado deverá buscar os resultados esperados no ajuste e trazer benefícios e economia para o Município, bem com zelar pela fiel observância dos preceitos da Lei n.º 13.019/2014.

Artigo 3º - O Gestor deverá desempenhar as seguintes funções/obrigações:

a. Acompanhar e observar o cumprimento das cláusulas contratuais;

b. Acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

c. Controlar os prazos contratuais, incluindo de entrega e recebimento dos serviços e, quando da proximidade do encerramento da vigência contratual, consultar em tempo hábil sobre o interesse da renovação e, em havendo, promover a respectiva prorrogação;

d. Emitir avaliação da qualidade do objeto fornecido;

e. Receber, definitivamente, o objeto do contrato sob sua responsabilidade, mediante termo circunstanciado ou recibo;

f. Elaborar o relatório final com as informações obtidas durante a execução do contrato;

g. Acompanhar a garantia contratual, devendo realizar as alterações, atualizações e renovações, bem como qualquer assunto pertinente a garantia contratual, procedendo, em tempo hábil, ao encaminhamento necessário à sua substituição e/ou reforço ou prorrogação do prazo de sua vigência, quando for o caso;

h. Solicitar abertura de processo administrativo visando aplicação de penalidade cabível à contratada quando do descumprimento de cláusulas contratuais, garantindo a defesa prévia à Contratada;

i. Providenciar o pagamento das faturas emitidas pela Contratada, mediante a observância das exigências contratuais e legais;

j. Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, observando que o valor do contrato não seja ultrapassado;

k. Controlar administrativamente os aspectos orçamentários e financeiros inerentes à execução contratual no intuito de que haja seu desdobramento de forma regular;

l. Manifestar-se sobre quaisquer solicitações da contratada, em especial aquelas pertinentes a valores do contrato e prazos, submetendo-os à autoridade competente;

m. Apurar o percentual de desconto da fatura correspondente;

Artigo 5º - Fica delegado ao gestor contratual, a aplicação das penalidades previstas no termo firmado, bem como das sanções previstas na legislação que rege os termos listados nesta portaria.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 8º - Esta Portaria n.º 178/2025 – SEFAZ, entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de assinatura desta portaria.

Jataí – GO, 12 de maio de 2025

JOÃO GERALDO DE SOUZA BRAGA

Gestor e Ordenador de Despesas

Decreto nº 01/2025

PORTARIA Nº 71/2025

Dispõe sobre a revisão de aposentadoria da segurada **CIRLENE DE NAZARÉ FLORES MACHADO** e dá outras providências.

A **DIRETORA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATAÍ**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Municipal nº 2.761, de 05 de janeiro de 2007; e

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida no âmbito do Processo Judicial nº 5754106-63.2023.8.09.0093 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJ/GO, que determina a revisão dos proventos de aposentadoria, considerando a progressão horizontal para o Nível "N";

RESOLVE:

Art. 1º - Revisar a concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da segurada **CIRLENE DE NAZARÉ FLORES MACHADO**, inscrita no CPF sob o nº ***.***.256-72, aposentada no cargo de Profissional do Magistério, Classe IV, Nível "N", no valor inicial de R\$ 9.630,80 (nove mil, seiscentos e trinta reais e oitenta centavos), conforme tabela a seguir:

Salário Base	R\$ 3.752,70
Progressão Horizontal	R\$ 1.597,75
Quinquênio 50% (Art. 101 da Lei nº 2.822/07)	R\$ 2.675,22
Titularidade 30% (Art. 82 da Lei nº 2.822/07)	R\$ 1.605,13
Total dos Proventos	R\$ 9.630,80

Art. 2º - O valor atual do benefício é de R\$ 12.578,79 (doze mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), considerando os reajustes devidos no período pós aposentadoria, com a seguinte composição remuneratória:

Salário Base	R\$ 4.901,40
Progressão Horizontal	R\$ 2.086,82
Quinquênio 50% (Art. 101 da Lei nº 2.822/07)	R\$ 3.494,11
Titularidade 30% (Art. 82 da Lei nº 2.822/07)	R\$ 2.096,46
Total dos Proventos	R\$ 12.578,79

Art. 3º - A aposentadoria enquadra-se no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o benefício será reajustado na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (com paridade), conforme art. 7º da mesma emenda.

Art. 4º - O pagamento do benefício fica a cargo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jataí - JATAÍ-PREVI, conforme Lei Municipal nº 2.761/2007.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia **01/07/2021**, ficando revogada a Portaria nº 74/2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Jataí - GO, 13 de maio de 2025.

SHIRLEI GRECOV MEDEIROS URIOSTE

Diretora Executiva

PORTARIA Nº 2820, DE 28 DE ABRIL DE 2025

Designa Gestor e Fiscal para a Dispensa n. 13/2025 - 13º BBM para os fins que especifica.

O Gestor e Ordenador de Despesas do Fundo Especial Municipal para o Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás (FEMBOM/Jataí), no uso da atribuição legal lhe conferida pelo art. 5º, "a", da Lei Municipal n. 1.605, de 15 de dezembro de 1993, pelo art. 1º do Decreto Municipal n. 51, de 7 de março de 2025, pelo art. 7º da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e pelo art. 8º do Decreto Federal n. 11.246, de 27 de outubro de 2022, e considerando o teor do Processo Administrativo n. 16334/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os servidores abaixo indicados para atuarem como gestor e fiscal do Empenho n. 381972/2025, decorrente de DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 13/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança e monitoramento eletrônico, com o objetivo de realizar o controle de acesso, vigilância e segurança patrimonial no almoxarifado do quartel do 13º Batalhão Bombeiro Militar – 13º BBM, conforme especificações e quantidade constantes no Termo de Referência.

§1º **Ailton Lopes de Sousa**, com matrícula n. 01.225, que exerce o cargo de SUBTENENTE BOMBEIRO MILITAR, para exercer a função de **GESTOR(A) CONTRATUAL**;

§2º **Hebert Vieira Coutinho**, com matrícula n. 04.343, que exerce o cargo de SOLDADO BOMBEIRO MILITAR, para exercer a função de **FISCAL CONTRATUAL**.

Art. 2º – O Gestor e o fiscal nomeados deverão buscar os resultados esperados no ajuste e trazer benefícios e economia para o FEMBOM JATAÍ, bem com zelar pela fiel observância dos preceitos da Lei n. 14.133/2021.

Art. 3º O Gestor deverá desempenhar as seguintes funções/obrigações:

- acompanhar e observar o cumprimento das cláusulas contratuais;
- acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;
- coordenar e orientar os fiscais do contrato para a adequada observância das cláusulas contratuais.
- controlar os prazos contratuais, incluindo de entrega

e recebimento dos serviços e, quando da proximidade do encerramento da vigência contratual, consultar em tempo hábil sobre o interesse da renovação e, em havendo, promover a respectiva prorrogação;

- emitir avaliação da qualidade do objeto fornecido;
- receber, definitivamente, o objeto do contrato sob sua responsabilidade, mediante termo circunstanciado ou recibo;
- analisar relatórios e documentos enviados pelos fiscais do contrato;
- elaborar o relatório final com as informações obtidas durante a execução do contrato;
- solicitar abertura de processo administrativo visando aplicação de penalidade cabível à contratada quando do descumprimento de cláusulas contratuais apontadas pelos fiscais, garantindo a defesa prévia à contratada;
- providenciar o pagamento das faturas emitidas pela contratada, mediante a observância das exigências contratuais e legais;
- manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, observando que o valor do contrato não seja ultrapassado;
- controlar administrativamente os aspectos orçamentários e financeiros inerentes à execução contratual no intuito de que haja seu desdobramento de forma regular;
- manifestar-se sobre quaisquer solicitações da contratada, em especial aquelas pertinentes a valores do contrato e prazos, submetendo-os à autoridade competente;
- apurar o percentual de desconto da fatura correspondente.

Art. 4º Os fiscais deverão desempenhar as seguintes funções/obrigações:

- realizar o acompanhamento técnico e a verificação de qualidade da execução do respectivo contrato;
- ter pleno conhecimento dos termos contratuais que irá fiscalizar, e, principalmente, de suas cláusulas, assim como das condições constantes do edital e seus anexos, com vistas a identificar as obrigações tanto da contratante quanto da contratada e garantir seu fiel cumprimento;
- verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;
- examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias;
- receber, provisoriamente, o objeto do contrato sob sua responsabilidade, mediante termo circunstanciado ou recibo, assinado pelas partes, de segundo o art. 140 da lei n. 14.133/2021, recusando, de logo, objetos que não correspondam ao contratado;
- realizar a coleta e a verificação da validade das certidões negativas (fiscal e trabalhista) quando do recebimento da nota fiscal;
- analisar, conferir e atestar as notas fiscais;
- comunicar ao gestor a necessidade de alterações do quantitativo do objeto ou modificação da forma de sua execução, em razão do fato superveniente ou de outro qualquer, que possa comprometer a aderência contratual e seu efetivo resultado;
- receber e examinar as críticas, sugestões e reclamações dos usuários (servidores e/ou cidadãos);
- anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (117, §1º);
- emitir notificações para a correção de rotinas ou de

qualquer inexistência ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

l. comunicar por escrito ao gestor sobre o descumprimento, pela contratada, de quaisquer das obrigações passíveis de extinção contratual e/ou aplicação de penalidades;

m. informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

n. comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

o. comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

p. auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado.

Art. 5º Fica delegado ao gestor contratual, a aplicação das penalidades previstas no contrato, bem como das sanções previstas na Lei n. 14.133/2021.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor a partir desta data de assinatura, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRASE.

EDUARDO MONTEIRO DO AMARAL – MAJOR BM
Gestor e Ordenador de Despesas do FEMBOM/Jataí

NOTIFICAÇÕES

Notificação nº 18612 de 12 de Março de 2025.

JOSÉ CARLOS FRANCO - ESPÓLIO, CPF: ***.***.161-20, proprietário (a) do imóvel situado à Rua Caçu, 1144, qd. 69D, It 15, Vila Santa Maria, nesta cidade, infringiu a Lei nº 3.066/10 – Código de Posturas Municipal, Art; 9º, § 1º - Valor da multa R\$: 3.697,40 – item 28 da tabela do Art. 169. Considerando que o (a) contribuinte acima identificado (a) foi procurado (a) pelos Correios e pelo Departamento de Fiscalização de Limpeza Urbana da Secretaria de Serviços Urbanos, que fizeram várias tentativas para entrega da notificação, não obtendo sucesso.

Fica dessa maneira, notificado o contribuinte acima citado, segundo o Art. 25-A da Lei nº 3.066/10, para que o mesmo providencie, em um prazo máximo de 20 dias, contados a partir da data da publicação do edital, a limpeza, capina, roçagem, drenagem ou qualquer outra providência necessária para que o imóvel fique limpo.

Hermes Eli Sierra Filho
Fiscal de Limpeza Urbana

Notificação

Amiro Inacio de Oliveira, CPF: ***.***.381-04, proprietário

(a) do imóvel situado à Rua Deputado Costa Lima, 3091, qd. 34, It 14, Bairro Jardim Rio Claro, nesta cidade, infringiu a Lei nº 3.066/10 – Código de Posturas Municipal, Art; 77º, - Valor da multa R\$: 1.400,00 – item 69 da tabela do Art. 169. Considerando que o (a) contribuinte acima identificado (a) foi procurado (a) pelos Correios e pelo Departamento de Fiscalização da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano – Departamento Técnico, que fizeram várias tentativas para entrega da notificação, não obtendo sucesso.

Fica dessa maneira, notificado o contribuinte acima citado, para que o mesmo providencie, em um prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data da publicação do edital, a reparação, manutenção, pavimentação e limpeza da calçada.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº 26218/2025 – Segunda Notificação

Jataí, 14 de maio de 2025.

O DEPARTAMENTO DE COMPRAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATAÍ, por meio de sua Gerente Sr.ª **FERNANDA CASTRO F. S. CARVALHO**, via da presente missiva, vem **NOTIFICÁ-LO EXTRAJUDICIALMENTE**, efetivando a comunicação que passa a inventariar:

1. Segundo o que se verifica na execução da Ordem de Fornecimento n.º 39889/2025, 39924/2025 emitida para a empresa **MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LTDA**, inscrita no CNPJ 04.724.729/0001-61, os itens solicitados não foram entregues dentro do prazo contratual;
2. Conforme contrato/edital o prazo de entrega após recebimento do pedido é de 10 (dez) dias úteis;
3. A empresa foi notificada quanto à pendência da entrega na data de 28/04/2025, mas até o presente momento não houve entrega.

Inobstante, o município estabelece um prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para que a empresa regularize a entrega da ordem de fornecimento, respeitado os princípios da ampla defesa e contraditório, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis ao caso, nos termos do Art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

Portanto, é a presente Notificação para requerer ao representante legal da empresa supracitada para que tome as medidas cabíveis, com o fito de não incorrer em ato ilegítimo.

Fernanda Castro F. S. Carvalho
Gerente de Compras
Secretária Municipal de Saúde

CONVOCAÇÕES

CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA

A Superintendência de Licitações e Contratos – Diretoria de Contratos desta Prefeitura Municipal através deste ato convoca

publicamente a(s) empresa(s) abaixo descrita para no **prazo de 05 (cinco) dias úteis comparecer à esta Diretoria de Contratos, com a finalidade de assinar seu respectivo Termo.**

Informa ainda, que o não comparecimento acarretará sanções e medidas cabíveis em lei.

CONTRATADA	CNPJ/CPF	TERMO A SER ASSINADO
SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA	19.681.377/0001-81	TERMO ADITIVO Nº 01 - CONTRATO Nº 104/2024

Jataí – GO, 14 de maio de 2025.

PAULA MORGANA ROSA SOUZA
Diretora de Contratos

DECISÕES

Processo Administrativo nº 9.018/2025 Pregão Presencial nº 001/2025

OBJETO: Aquisição através de Pregão Presencial, sistema de registro de preços, do tipo menor preço por item, de materiais e equipamentos hospitalares, medicamentos e correlatos a serem utilizados pelas equipes das unidades de saúde vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, do município de Jataí/GO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela empresa **FANEM LTDA**, inscrita no CNPJ nº 61.100.244/0001-30, inscrição estadual Nº 336.797.620.112, com sede na rua Arthur Carl Schmidt Nº 186 – Cumbica – Guarulhos – SP, no âmbito do **Pregão Presencial nº 001/2025**, promovido pelo **Fundo Municipal de Saúde do Município de Jataí-GO**, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais médico-hospitalares, especificamente em relação ao **Item 456 – Incubadora Neonatal de Transporte**.

A empresa recorrente alega que o modelo ofertado pela empresa OP Quirino Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda. - EPP, declarada vencedora do item 456, não atenderia plenamente ao edital, apontando que o aparelho apresentado possui características técnicas distintas daquelas indicadas no edital.

Diante do recurso, a empresa **OP QURINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 22.228.679/0001-03, com sede na Av. Das Mangueiras, Qd. 51, Lt. 16, Sala 01, Setor Vila Alzira, Aparecida de Goiânia-GO, CEP. 74.913-360, apresentou contrarrazões detalhadas, refutando ponto a ponto os argumentos da recorrente.

Ademais, a empresa OP QURINO destacou que o equipamento ofertado é de qualidade técnica superior às especificações mínimas do edital e que o modelo proposto possui registro válido na ANVISA, além de manual técnico compatível com todas as exigências.

Por fim, a análise técnica realizada pelo setor requisitante confirmou a plena conformidade do modelo ofertado com as exigências editalícias, sendo emitido parecer técnico favorável.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 14.133/21, em seus arts. 165 a 168, assim disciplinou:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- juízo das propostas;
- ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- anulação ou revogação da licitação;
- extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (.G.N)

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, o representante da empresa recorrente não descaiu do direito de recorrer do certame.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

- sucumbência: o representante da Recorrente se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.
- tempestividade: o recurso é tempestivo.

c) legitimidade: a representação da empresa é legítima.
d) motivação: Questionamento sobre a desclassificação.
Conclusão: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Compulsando os autos, sendo o mesmo tempestivo, passemos a análise do recurso.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De início, o argumento apresentado pela recorrente, no sentido de que o equipamento indicado pela empresa recorrida para o Item 456 encontra-se em desacordo com o edital, não pode prosperar, tendo em vista que tal alegação não restou comprovada. **Ademais, destaca-se que o equipamento oferecido foi devidamente aprovado por meio de laudo emitido pelo departamento demandante.**

Em que pese o esforço argumentativo da recorrente, os documentos constantes dos autos, **sobretudo o parecer técnico exarado pelo setor requisitante, demonstram que o equipamento apresentado pela empresa OP QURINO:** atende integralmente às especificações mínimas exigidas no edital; apresenta características superiores em diversos aspectos técnicos; está devidamente registrado na ANVISA; Garante a autonomia mínima de 4 horas exigida, nos termos do edital.

Cumpre destacar que, no presente caso, o setor requisitante da Secretaria Municipal de Saúde de Jataí, responsável técnico pela definição das especificações do objeto licitado, elaborou relatório técnico conclusivo atestando que o equipamento

ofertado pela empresa OP QURINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP atende integralmente às necessidades da Administração Pública e às exigências do edital.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”

À visto disso, conclui-se que a Administração Pública agiu dentro dos limites da legalidade, razoabilidade e conveniência administrativa ao aceitar o equipamento ofertado pela empresa OP QURINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, com base no relatório técnico elaborado pelo setor requisitante da Secretaria Municipal de Saúde de Jataí.

O atendimento integral às especificações editalícias e às necessidades do serviço público afasta qualquer alegação de afronta ao princípio da isonomia, especialmente porque, como bem pontua a doutrina de Hely Lopes Meirelles, a fixação de requisitos técnicos mínimos visa à proteção do interesse público, à segurança da contratação e à qualidade do objeto licitado.

Assim, resta evidenciado que o certame transcorreu de forma legítima, sem discriminações indevidas ou exigências abusivas, preservando-se os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Portanto, não se verifica qualquer irregularidade ou desconformidade capaz de ensejar a desclassificação da empresa vencedora, sendo legítima e juridicamente válida a sua habilitação e classificação no certame.

Destarte, ressalta-se que, os requisitos e especificidades, previstas e exigidas no edital, são descrições que correspondem com as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, logo, “não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor, mais vantajosa e a mais viável proposta”.

Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei”

Diante das considerações expostas, pode-se concluir que os requisitos técnicos e as especificações constantes do edital não configuram restrições indevidas à competitividade, mas sim instrumentos legítimos de planejamento e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme as reais necessidades do órgão requisitante.

A doutrina de Marçal Justen Filho reforça que a Administração exerce sua discricionariedade técnica no momento da elaboração do edital, sendo esse o momento adequado para definir, com clareza e objetividade, as exigências que nortearão o certame. Uma vez estabelecidas no instrumento convocatório, tais condições vinculam não apenas os licitantes, mas também o próprio Poder Público, assegurando a legalidade, a segurança jurídica e a isonomia no processo licitatório.

Assim, resta evidenciado que a atuação da Administração respeitou os princípios da legalidade, vinculação ao edital, motivação e supremacia do interesse público

Portanto, promover a desclassificação da empresa vencedora, nos termos indicados pela recorrente, seria impor um rigor deveras grave ao tratamento em relação a Recorrida, neste caso que cumprira todos os requisitos jurídicos, impostos expressamente em lei, bem como, principalmente os técnicos, sendo que o equipamento apresentado atende as necessidades da administração, e que é dispensável nesta situação, impor uma sanção excessiva à mesma.

Novamente, se consigna jurisprudência sobre o tema, qual denota que o excesso, por falhas mínimas, e que poderiam ter sido sanadas, in verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO DE RUA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PRIMEIRA COLOCADA POR FALTA DE DISCRIMINAÇÃO NO ORÇAMENTO DO VALOR DOS MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA E INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PROVIDÊNCIA ATENDIDA POSTERIORMENTE, QUE NÃO ACARRETA MODIFICAÇÃO DO VALOR GLOBAL. IMPETRANTE QUE TEM FÁBRICA

PRÓPRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO, O QUE BARATEIA SEUS CUSTOS E POSSIBILITA O CUMPRIMENTO DOS TERMOS DA PROPOSTA. EXCESSO DE FORMALISMO CARACTERIZADO. PRESERVAÇÃO DO OBJETIVO COMPETITIVO DO CERTAME E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS. [...] É "VEDADO À ADMINISTRAÇÃO 'DESCARTAR, PELA INABILITAÇÃO, COMPETIDORES QUE PORVENTURA APRESENTEM FALHAS MÍNIMAS, IRRELEVANTES OU IMPERTINENTES EM RELAÇÃO AO OBJETO DO FUTURO CONTRATO, COM INDEVIDAMENTE TEM OCORRIDO EM ALGUNS CASOS. Quando sucede esse fato, o Judiciário tem vindo em socorro dos participantes prejudicados por tais inaceitáveis exigências, que estampam, indiscutivelmente conduta abusiva por excesso de poder'. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 294/295)" (MS n. 4007578-73.2018.8.24.0000, rel. Des. Ronei Danielli, j. 9-4-2018). (grifou-se) (MS n. 0303040-72.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 22-8-2018) (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0302431-72.2017.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 03-09-2019) Grifamos

Nesse encadeamento de ideais, indiscutível a capacidade da Recorrida em relação ao cumprimento do objeto, configurando-se um excesso de formalismo para sua desclassificação, que leva à severo prejuízo tanto para a primeira quanto, para a administração pública, que deixará de ter a proposta mais vantajosa em seu favor.

Assim sendo, em face dos questionamentos da recorrente, cumpre pontuar que o TCU tem firmado o entendimento no sentido de atenuar o rigor do formalismo, como se observa no julgado abaixo transcrito:

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. Acórdão 2872/2010-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO É indevida a desclassificação de licitantes por questão formal irrelevante. Acórdão 3278/2011-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Em face das razões apresentadas, verifica-se que os

argumentos indicados pela empresa recorrente não se sustentam, seja do ponto de vista técnico, seja sob o prisma jurídico.

Restou comprovado nos autos, por meio de **relatório técnico emitido pelo setor requisitante**, que o equipamento ofertado pela empresa OP QURINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP **atende integralmente às especificações previstas no edital**, inclusive apresentando características superiores em alguns aspectos.

Assim, a **manutenção da decisão que homologou a proposta da empresa OP QURINO é medida que se impõe**, por atender aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e interesse público.

IV - CONCLUSÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, o Agente de Contratação da Secretaria Municipal de Saúde, levando em consideração as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide pelo **conhecimento** do recurso interposto pela empresa FANEM LTDA. e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou a empresa **OP Quirino Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda. - EPP** como vencedora para Item 456 do edital.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Gestor para apreciação do recurso e posteriores atos.

Após, publique-se no Diário e site do Município.

Jataí, 09 de maio de 2025.

Silvério Lúcio Costa Lima
Agente de contratação
Portaria 059/2024 - SMS

Processo Administrativo nº 9.018/2025

Pregão Presencial nº 001/2025

OBJETO: Aquisição através de Pregão Presencial, sistema de registro de preços, do tipo menor preço por item, de materiais e equipamentos hospitalares, medicamentos e correlatos a serem utilizados pelas equipes das unidades de saúde vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, do município de Jataí/GO

DECISÃO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pelo Agente de Contratação no julgamento do recurso, sob a orientação da consultoria técnica daquela Comissão, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de decidir, conheço o recurso interposto pela empresa **FANEM LTDA**, inscrita no CNPJ nº 61.100.244/0001-30 e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou a empresa **OP QURINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 22.228.679/0001-03 como vencedora do **Item 456** do edital.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Jataí, 09 de maio de 2025.

ÉLIO CAETANO ASSIS

Secretário Municipal de Saúde
Portaria SGP Nº 031/2025
DECRETO SGP N.º 002
Gestor do FMS

DECISÃO REFORMADA

Processo nº 260/2025

Interessado(a): Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Revisão da aplicação de penalidades à empresa **REYS INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** em virtude de inexecução total.

I. RELATÓRIO FÁTICO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **REYS INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, vencedora do Pregão Eletrônico nº 43/2024, que gerou o contrato nº 188/2024, em face do descumprimento total do contrato, cujo objeto é o fornecimento de um Playground para a atender as demandas do CMEI Reino Encantado – Jataí/GO.

Por certo, foi publicada a Decisão Saneadora no dia 24/03/2025, na 2887ª Edição do Diário Oficial Municipal, na qual o gestor decidiu pelas sanções de multa, e como consequência, requereu a extinção contratual e a convocação do 2º colocado da licitação.

A empresa, por sua vez, apresentou defesa tempestiva, alegando que os fatos decorreram de "(...) fato superveniente, de força maior e com profunda ausência de má-fé", "(...) a ausência de dano, a atuação imediata para solucionar a irregularidade, bem como, o seu histórico favorável (...)". Não obstante, a empresa pediu a revisão da decisão de aplicação de multa e transformação da penalidade em advertência.

É o que basta relatar. Segue análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cabe registrar que o recurso interposto deve ser recebido em razão de sua tempestividade, nos termos previstos no art. 166, da Lei nº 14.133/21, motivo pelo que se passa a analisar o mérito.

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

A presente celeuma por mais obtusa que se apresente, é de simples resolução visto que a própria empresa alega que a inexecução ocorreu sem dolo ou má-fé, tendo em vista que o houve aumento expressivo dos preços dos materiais de fabricação do playground. No entanto, não foram apresentados os documentos solicitados pelo gestor, para dar continuidade no processo de

alteração contratual.

No que concerne ao pedido de substituição da penalidade imposta por uma mais branda, como a advertência, o mesmo não merece prosperar, tendo em vista que tal sanção deve ser aplicada exclusivamente em casos de inexecução parcial do objeto, conforme preceitua o §2º do art. 156 da Lei nº 14.133/21, o que não se aplica ao caso, visto que a não entrega do item licitado no prazo correto configura-se em inexecução TOTAL do objeto contratado.

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
(...)

III - dar causa à inexecução total do contrato;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...)

§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será **aplicada exclusivamente** pela infração administrativa prevista no **inciso I do caput do art. 155 desta Lei**, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos **incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei**, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

A aplicação de uma sanção de punição de mera advertência faria com que o administrador fosse conivente com a postura da empresa, pois a advertência enquadra-se apenas para a inexecução parcial do contrato sem grave dano à administração, na letra da lei, exclusivamente, conforme o art. 155, inciso I, § 2º.

Desse modo, a gestora ressaltou que “ (...) a aplicação da multa compensatória configura medida sancionatória de natureza mais branda e proporcionais, especialmente quando comparada à sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, a qual possui efeitos gravíssimos e caráter restritivo amplo, atingindo não apenas o ente contratante, mas toda a Administração direta e indireta, em âmbito nacional. Assim, a opção pela imposição da multa revela-se adequada e razoável, à luz dos princípios da proporcionalidade e da gradação das sanções administrativas, previstos na Lei nº 14.133/2021. “

Há, evidentemente, previsão no contrato, conforme a Cláusula Nona, de que caberá a CONTRATANTE aplicar à CONTRATADA MULTA Compensatória de 20% (vinte por cento)

sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do contrato:

Item 9.3. Caberá a CONTRATANTE aplicar à CONTRATADA MULTA:

[...]

9.3.6 O atraso superior a 60 dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular das suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei 14.133/2021.

Conquanto, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 reforça a necessidade de observância do princípio da proporcionalidade (grifamos), que foi amplamente respeitado pela Administração Pública:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Assim, é evidente que a contratante está sendo extremamente cautelosa na aplicação da penalidade em comento, ao contrário do que foi alegado pela empresa, como segue:

“Portanto, demonstrada a boa-fé do autor (COMO SEMPRE OCORREU NO PRESENTE CERTAME), a ausência de dano, a atuação imediata para solucionar a irregularidade, bem como, o seu histórico favorável, não há que se cogitar uma penalidade tão gravosa, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo (...).”

Nessa lógica, pode-se pontuar que foram ponderados também os requisitos presentes no Art. 156, § 1º para a aplicação das sanções:

*Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
(...)*

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Também na página 90 do processo, a empresa faz a seguinte declaração:

“[...] no mais, a empresa sempre tratou com urbanidade o certame, inclusive com entregas de alguns veículos até mesmo antes do previsto e com todas as situações

ocorridas no certame..."

Cumpra salientar que o presente contrato possui objeto único e específico, consistente no fornecimento de um playground (5m x 4m), parque infantil colorido confeccionado em madeira plástica, contendo ferragens galvanizadas, escorregador, escada, balanço de dois lugares e rampa de corda. Diante disso, ao se consultar na base de dados da Administração Pública Municipal, observa-se que não contém qualquer registro ou conhecimento, nos autos, de entrega de veículos ou de quaisquer outros itens distintos daquele previsto contratualmente.

Não obstante, conforme a Cláusula Oitava do contrato, item 8.3.1, a extinção do contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

A Lei nº 14.133/21 dispõe que:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Em decorrência da inexecução total do objeto contratual, faz-se necessária a adoção de medidas imediatas para assegurar o fornecimento do item para atender às demandas da Secretaria de Educação e da comunidade de modo geral.

A inexecução contratual, devidamente formalizada em processo administrativo regular, comprometeu o atendimento da necessidade originalmente prevista no instrumento convocatório, tornando imprescindível a adoção de providências céleres e compatíveis com o princípio da eficiência administrativa.

Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 90, §1º, da Lei nº 14.133/2021), a gestora solicita a convocação do licitante classificado em segundo lugar no certame, para que, observada a ordem de classificação e desde que aceitas as mesmas condições propostas pelo adjudicatário original, seja possível a celebração de novo contrato.

Tal medida encontra respaldo nos princípios da economicidade, da legalidade e do interesse público, pois evita a realização de nova licitação — processo mais oneroso e demorado —, além de garantir a continuidade da atividade pública comprometida pela rescisão contratual.

Art. 90. *A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.*
(...)

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.
(...)

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, recebo o recurso apresentado pela empresa **REYS INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, bem como DECIDO:**

1. Manter a aplicação de multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, perfazendo uma multa no valor de **R\$2.399,97 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos)**, conforme Cláusula Nona do contrato.

2. **Extinção do contrato;**

3. **Convocação do segundo colocado** para celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

Jataí/GO, 14 de maio de 2025.

JOÃO GERALDO DE SOUZA BRAGA

Ordenador de Despesas e Secretário da Fazenda

DECISÃO REFORMADA

Processo nº 30933/2024 e 54403/2024

Interessado(a): Secretaria de Obras e Planejamento Urbano

Assunto: Revisão de penalidades aplicadas à empresa **ALPHA ESSENTIAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

I. RELATÓRIO FÁTICO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ALPHA ESSENTIAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, vencedora da Tomada de Preço nº 10/2023, em face da aplicação da penalidade de multa, em virtude do atraso da obra, bem como da não realização de correções indicadas pela Secretaria de Obras e Planejamento Urbano.

A empresa alegou, em síntese, que não houve mora na execução contratual e que a fossa foi executada conforme projeto fornecido pela Administração. Além disso, afirmou que devido ao aditivo de prazo firmado, tal fato não constituía mora. O particular reforçou ter agido com transparência, boa-fé e cooperação.

O gestor do contrato, por sua vez, apresentou resposta à defesa, discordando de tal posicionamento, e, não obstante, alegou que os aditivos de prazo foram necessários pela morosidade da obra, que deveria ter encerrado na data de 31/07/2024, mas, devido à dilação de prazo, foi prorrogada para 31/05/2025. Ademais, foi constatada a presença de várias notificações prévias à abertura do processo sancionatório, até o presente momento.

É a síntese do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Prima facie, cabe registrar que o recurso interposto deve ser recebido em razão de sua tempestividade, nos termos previstos no conforme o Art. 109 da Lei 8.666/93 motivo pelo que se passa a analisar o mérito.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

A presente celeuma por mais obtusa que se apresente, é de simples resolução visto que a própria empresa alega que não houve mora e que a execução ocorreu conforme cronograma de execução.

No que concerne ao pedido de anulação das penalidades imposta, devido à ausência de fundamento fático e jurídico idôneo, o mesmo não merece prosperar, tendo em vista o gestor e o fiscal comprovaram, dentro dos autos, as falhas na execução da obra, que deve ser responsabilizada adequadamente, respeitados os princípios da proporcionalidade.

B- DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 14.133/2021

É evidente, de fato, que o contrato cujo processo versa sobre é fruto da Lei 8.666/93, no entanto, a defesa utilizou -se de argumentos fundamentados na Lei 14.133/2021.

Nessa seara, a contratada cita o art. 131 da Lei 14.133/21:

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.

Contudo, tal dispositivo não se enquadra dentro dos pedidos ou do objeto do procedimento sancionador.

Destarte, leciona a Lei 14.133/2021 no Art. 190:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Logo, seguindo o sentido estrito da legislação, o servidor público deve reger tal procedimento de responsabilização pela Lei 8.666/93, sob a égide da qual o instrumento contratual foi firmado, conforme a fundamentação constante no preâmbulo do contrato:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: *Termo contratual decorrente Tomada de Preço nº 10/2023, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente homologada, tudo constante do Processo Administrativo nº 9024/2023, que faz parte integrante deste contrato, regendo-o no que for omissis.*

C – DO DEFERIMENTO DOS PEDIDOS

A empresa, em sua resposta, solicitou:

- 1) O reconhecimento da inexistência de atraso contratual, em razão do prazo prorrogado por termo aditivo válido;*
- 2) O reconhecimento da regular execução da fossa séptica, nos moldes do projeto fornecido, com correções realizadas e estabilidade comprovada;*
- 3) A consequente anulação das penalidades impostas, por ausência de fundamento fático e jurídico idôneo;*
- 4) Subsidiariamente, caso mantida a sanção, requer-se a redução proporcional do valor das multas, nos termos do art. 156 da Lei 14.133/2021;*

Por certo, é evidente que o fato de haver uma prorrogação de prazo não exime a empresa da mora, tendo em vista que, conforme consta nos autos, houve atraso em relação ao cronograma inicial.

Desse modo, a prorrogação é uma faculdade da Administração, que deve avaliar a conveniência e oportunidade de sua concessão. Entretanto, essa concessão não implica em renúncia ao direito de aplicar penalidades contratuais em caso de descumprimento das obrigações pactuadas.

Portanto, mesmo diante da prorrogação de prazo, a Administração Pública mantém o direito de aplicar as sanções previstas no contrato, desde que devidamente fundamentadas e observados os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, sendo este entendimento devidamente consolidado na jurisprudência nacional:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO . MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE PRODUTOS. O ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO SUJEITARÁ O CONTRATADO À MULTA DE MORA, NA FORMA PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OU NO CONTRATO (ART. 86, LEI 8.666/93) . **A penalização da contratada com a aplicação de multa moratória será devida ante o atraso injustificado, cabendo a ela a comprovação da ocorrência de caso fortuito ou força maior. No caso em comento, os atrasos decorreram de culpa exclusiva da empresa, de modo que a manutenção da penalidade aplicada é a medida que se impõe.** Apelação não provida. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7058461-82 .2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 03/09/2024 (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL: 70584618220228220001, Relator.: Juiz Adolfo Theodoro aujorks Neto, Data de Julgamento: 03/09/2024)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA DE MORA PREVISTA NO ART . 86 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS: ATRASO INJUSTIFICADO DA CONTRATADA E PREVISÃO CONTRATUAL PARA SUA APLICAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL . MULTA COMPENSATÓRIA. INADIMPLENTO PARCIAL. LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DEMONSTRADA. 1 . Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, julgou improcedente o pedido formulado pela autora, sob o fundamento de legitimidade do processo administrativo em que aplicada sanção pecuniária por inadimplemento parcial e mora no cumprimento do objeto do contrato administrativo celebrado. 2. **Na exposição dos fatos e fundamentos jurídicos, a recorrente relata que restou vencedora em procedimento licitatório para a prestação de serviços na área de engenharia elétrica.** 3 .**Sustenta ter cumprido integral e corretamente a avença, não se justificando a sanção que lhe foi imposta pela contratante.** 4. **Revelam-se insubsistentes as alegações deduzidas pela apelante, tendo em vista que os documentos constantes do processo administrativo em apenso, em que sobejamente demonstrado o descumprimento contratual injustificado por parte da contratada.** 5 . A prova documental é inequívoca na demonstração de que foi assegurada a contratada o contraditório e a ampla defesa, assim como o prejuízo causado às atividades da contratante, bem como ausência de violação do princípio da motivação. 6. O percentual de multa considerado está de acordo com o previsto na Carta Convite nº 71/03. 7 . A Recorrente não logrou ventilar na peça recursal argumentos idôneos a desconstituir as premissas que constituem o fundamento de validade da sentença recorrida. 8. Apelação conhecida e desprovida. (TRF-2 - AC: 00117476520064025101 RJ 0011747-65 .2006.4.02.5101, Relator.: JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data de Julgamento: 30/11/2011, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 09/12/2011)

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

EXECUÇÃO CONTRATUAL. ATRASO . SANÇÃO. ART. 66 DA LEI Nº 8.666/93 . 1. De acordo com art. 66 da Lei nº 8.666/93, o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial . **2. De fato, houve descumprimento das obrigações contratuais por parte da contratada, diante da sequência de atrasos e adiamentos. Era dever da ora apelante observar os prazos de cumprimento dos serviços contratados (estudos preliminares; projetos executivos; e, documentação complementar), cabendo ao TRE/SC, nos termos do contrato, a prerrogativa de aplicar a penalidade de multa de mora, já que os dias de atraso para entrega definitiva de todos os projetos foram injustificados.** 3 . Bem examinados os autos, entendo que deve ser mantida a sentença, cuja conclusão, apoiada em farta prova documental e testemunhal, não revelou qualquer ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo. (TRF-4 - AC: 50070008620164047200 SC 5007000-86.2016.4 .04.7200, Relator.: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 15/06/2021, TERCEIRA TURMA)

Logo, com o fito de atender às prerrogativas da Administração, o gestor indefere alguns dos pedidos da empresa, decidindo manter os reconhecimentos de irregularidade da empresa, mas, para garantir a proporcionalidade e reconhecer a colaboração da empresa, acata a redução proporcional da penalidade.

O art. 86 da Lei n. 8.666/93 estabelece que o atraso injustificado sujeita a empresa licitante à incidência da multa contratual, o que torna legítima as penalidades aplicadas:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

A questão deve ser resolvida quanto à observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, logo, em deixando a licitante de executar os serviços de acordo com o prazo exigido, não pode alegar ofensa aos seus direitos. O fato de a Administração lhe exigir a conduta contratualmente prevista, na medida em que descumpriu sua parte no contrato, e, em assim agindo, está sujeita às penalidades previstas no instrumento contratual e na legislação de regência.

A respeito leciona Celso Antônio:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666." (Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.529).

Registra-se, que o contrato, expressamente previa as penalidades e os prazos de entrega, conforme o contrato celebrado entre as partes, a empresa deverá ser sancionada pela sua inexecução parcial contratual, por ensejar atraso na execução da obra e por executá-la de forma desconforme ao proposto no

cronograma inicial, o que está plenamente em consonância com o disposto no artigo 87, II, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

As obrigações contratuais estavam claramente detalhadas e a lei presume que tais considerações sobre o risco do negócio são parte componente do preço livremente formado pelo licitante, para o qual se compromete ao vencer o concurso público (lato sensu).

Por tais motivos, a sanção contratual, prevista no instrumento firmado, com amparo na lei, foi correta, sendo indevida a pretensão formulada nestes autos.

Dessa forma, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, a qual reconheceu o descumprimento do contrato, bem como a regularidade das sanções aplicadas.

D – DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENALIDADE DE MULTA

A aplicação de sanções administrativas deve ser proporcional à gravidade da infração e levar em conta as circunstâncias concretas.

A professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro (2019, p. 520) traz o seguinte ensinamento sobre a matéria:

"As sanções administrativas devem respeitar o princípio da proporcionalidade, que impõe à Administração Pública o dever de aplicar penas compatíveis com a gravidade do ato, sob pena de violação do devido processo legal."

No mesmo entendimento, vem sendo exteriorizado a jurisprudência aplicável:

"A aplicação de penalidades administrativas deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo vedadas sanções excessivas ou que desconsiderem a ausência de prejuízo ao interesse público." STJ, REsp nº 1.710.512/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/06/2018.

Esse entendimento decorre de princípios básicos do Direito Administrativo, como a eficiência e a razoabilidade, e está amparado em legislações e jurisprudências, além do direito fundamental de petição, garantido pela Constituição Federal.

A análise dos fatos demonstra o descumprimento das obrigações contratuais por parte da contratada, configurando inexecução total do contrato, conforme disposto no artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

Conforme o Art. 86 da Lei 8.666/93, "O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora,

na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Nessa seara, conforme a Cláusula **Décima Segunda** do contrato:

"Os atos praticados pela CONTRATADA, prejudiciais à execução do contrato, nos termos Capítulo IV da Lei Federal 8666/93, sujeitam-na às seguintes sanções:

(...)

Multa; (...):"

Bem como no item 12.5 do contrato, consta que o descumprimento injustificado dos prazos de início da execução e de entrega da obra previstos neste contrato e no cronograma físico-financeiro da obra implicará na aplicação das seguintes **MULTAS PECUNIÁRIAS:**

c) 0,2% (dois décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a parte da etapa do cronograma físico de obras não cumprido;

d) 0,4% (sete décimos por cento) sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a parte da etapa do cronograma físico de obras não cumprida, por dia, subsequente ao trigésimo;

Logo:

Multa = (0,002 x 71.946,12 x 30 dias) + (0,004 x 71.946,12 x 19 dias)

= R\$ 9.784,67

Além das multas citadas acima por inexecução parcial ou total do contrato, poderão ser aplicadas multas conforme graus e eventos descritos nas tabelas 1 e 2 a seguir:

TABELA 1	
VALORES DAS MULTAS POR GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES	
1	R\$ 300,00
2	R\$ 500,00
3	R\$ 700,00
4	R\$ 1.500,00
5	R\$ 3.500,00

TABELA 2	
DESCRIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES POR GRAVIDADE	
Quando a contratada	Grau
Não refizer serviço não aceito pela fiscalização, nos prazos estabelecidos no contrato ou determinado pela fiscalização (por ocorrência)	5

Dessa maneira, fica estabelecida uma infração grave, que se dará da seguinte maneira:

- 1) Reconstrução da Fossa – R\$3.500,00
 - 2) Reparos e impermeabilização do telhado – R\$3.500,00
 - 3) Reparo das infiltrações – R\$3.500,00
 - 4) Troca e acabamento das cerâmicas – R\$3.500,00
 - 5) Demais solicitações menores apontadas - R\$3.500,00
- Totalizando, assim, o valor de R\$17.500,00

Assim, o valor de ambas as multas perfaz o montante de **R\$27.284,67 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).**

Conquanto, o gestor afirma que “embora formalmente punível, a empresa não apresentou agravantes”, portanto, concede a redução proporcional da multa, reduzindo-a em 50% do valor inicialmente proposto, o que seria equivalente aos danos causados, de modo que a aplicação da multa seria meramente compensatória, e não punitiva, de fato.

A Lei de Licitações permite que administração aplique multa por inexecução contratual da contratada, conforme o critério previsto no instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, Art. 87, II).

Entretanto, a cláusula exorbitante não pode permitir a aplicação de percentual sancionatório linear para todo e qualquer descumprimento parcial do contrato, devendo considerar o quanto do serviço contratado foi efetivamente prestado pela empresa, para que exista gradação proporcional da penalidade administrativa (Lei nº 9.784/99, Art. 2º).

Ao aplicar a punição o ente público deve observar os critérios de conveniência e oportunidade previstos na Lei, no edital da licitação, bem como no contrato celebrado, atentando-se à gradação e à proporcionalidade da medida.

Logo, a penalidade deve guardar estrita correlação com a reprovabilidade da conduta que se quer sancionar. “In casu”, a multa inicialmente imposta sobre o valor global do contrato mostra-se desproporcional, devendo ser revisada para incidir sobre o percentual inadimplido da obra.

Nesse sentido:

A sanção, ainda que administrativa, não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato. A afronta ou a não observância do princípio da proporcionalidade da pena no procedimento administrativo implica em desvio de finalidade do agente público, tornando a sanção aplicada ilegal e sujeita a revisão do Poder Judiciário’ (STJ – RMS 13.617/MG, 2ª T., rel Min. Laurita Vaz, julgado em 12.03.2002).

O poder discricionário conferido à Administração para, segundo critérios de conveniência e oportunidade, decidir qual das penalidades aplicará diante de um inadimplemento contratual não a autoriza, também, a aplicar a penalidade de multa, de maneira arbitrária, sem observar a proporcionalidade entre a sanção e a ilicitude praticada, a noção de adimplemento substancial e a própria gravidade e consequências do descumprimento do contrato.

Portanto, é imperiosa a proporcionalidade entre a multa e a ilicitude praticada. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do Mandado de Segurança MS 7.311/DF e do REsp 914.087/RJ, de cujos acórdãos extrai-se o seguinte:

Mandado de Segurança. Declaração de inidoneidade. Descumprimento do Contrato Administrativo. Culpa da empresa contratada. Impossibilidade de aplicação de pena mais grave a comportamento que não é o mais grave. (...). Não é lícito ao Poder Público, diante da imprecisão da lei, aplicar os incisos do artigo 87 sem qualquer critério. Como se pode observar pela leitura

do dispositivo, há uma gradação entre as sanções. Embora não esteja o administrador sujeito a pena específica, vigora no Direito Administrativo o princípio da proporcionalidade... “ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 87 DA lei 8.666/93. 1. Acolhimento, em sede de recurso especial, do acórdão de segundo grau assim ementado (fl. 186): DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 87, LEI 8.666/93. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZOABILIDADE. (...) 2. O art. 87, da lei 8.666/93, não estabelece critérios claros e objetivos acerca das sanções decorrentes do descumprimento do contrato, mas por óbvio existe uma gradação acerca das penalidades previstas nos quatro incisos do dispositivo legal. 3. Na contemporaneidade, os valores e princípios constitucionais relacionados à igualdade substancial, justiça social e solidariedade, fundamentam mudanças de paradigmas antigos em matéria de contrato, inclusive no campo do contrato administrativo que, desse modo, sem perder suas características e atributos do período anterior, passa a ser informado pela noção de boa-fé objetiva, transparência e razoabilidade no campo pré-contratual, durante o contrato e pós-contratual. 4. Assim deve ser analisada a questão referente à possível penalidade aplicada ao contratado pela Administração Pública, e desse modo, o art. 87, da lei 8.666/93, somente pode ser interpretado com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade. (...)” 6. Recurso Especial não provido, confirmando-se o acórdão que afastou a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimentos de contratar com o Ministério (...), pelo prazo de 6 (seis) meses. (REsp 914.087/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 190).

Isto é, tendo a multa sancionatória, também a natureza compensatória, uma vez que tem por finalidade compensar a outra parte pelo dano que lhe é causado pela inadimplência ou infração do contrato, deve a Administração, quando da aplicação da penalidade, observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entre outros, o simples descumprimento contratual que não resulta em dano não pode, por si só, ensejar na aplicação de uma penalidade exacerbada à Contratada.

Deste modo, acolhendo o parecer da engenharia, entendo pela redução da multa imposta, em 50% e fixa-se o novo valor de **R\$ 13.642,34 (Treze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos)**.

III. DA DECISÃO E DOS EFEITOS DAS SANÇÕES

Diante do exposto, DECIDO:

1. Acolher parcialmente os argumentos apresentados pela empresa, em consonância com o Departamento de Engenharia do município, o qual manifestação utilizo como fundamento para reduzir o valor total da multa em 50% do inicialmente definido no valor de **R\$27.284,67 (Vinte e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)**, e passando agora para

o valor de **R\$ 13.642,34 (treze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos)**.

2. Todavia, mantenho o entendimento pelo reconhecimento de atraso contratual e da inexecução da empresa, em razão da execução divergente do que foi pactuado, em relação à fossa séptica;

3. Publique-se. Intime-se.

Jataí/GO, 14 de maio de 2025.

JOÃO GERALDO DE SOUZA BRAGA

Ordenador de Despesas e Secretário da Fazenda

EXTRATOS

EXTRATO DE TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 03/2025

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 03/2025

MUNICÍPIO: MUNICÍPIO DE JATAÍ-GO

ORGANIZAÇÃO SOCIAL: SINDICATO RURAL DE JATAÍ

CNPJ/CPF: 02.252.104/0001-19

OBJETO: O presente instrumento tem como objeto a transferência de recursos financeiros advindos das Emendas Impositivas citadas, mediante a conjugação de esforços entre o MUNICÍPIO e a ENTIDADE visando atender as necessidades de manutenção que tem por objetivo melhorar e qualificar o serviço de equoterapia destinado para pessoas de ambos os sexos com deficiência, por meio de serviços terapêuticos com cavalos, visando resgatar e valorizar a qualidade de vida das pessoas que necessitam dos serviços.

DATA DE FIRMATURA: 12/05/2025

VIGÊNCIA: 12/05/2025 a 12/05/2026

VALOR TOTAL: R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 08.845.2839.9.030-3.3.50.41.00 – Fonte 100.501.

FUNDAMENTAÇÃO: TERMO DE COLABORAÇÃO, devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que será regido pelas disposições contidas na Lei Federal nº 13.019 de 31 de Julho de 2.014, na Lei Orgânica do Município e no Decreto Municipal nº 2.535 de 16 de maio de 2017, e no Lei Ordinária nº 4.784, de 13 de março de 2025 e demais normas jurídicas pertinentes.

ATAS

2ª ATA DA SESSÃO

AVALIAÇÃO E RESULTADO PRELIMINAR DOS CANDIDATOS NO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

CREDENCIAMENTO Nº 001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50.266/2024

Aos 25 dias do mês de abril de 2025, a Comissão de Credenciamento, nomeada pela Portaria PMJ/SMC Nº 001, de 10 de março de 2025, tendo como membros Cacilda Paniago Rocha Barros (Coordenadora da Casa do Artesão), Claudio Juarez Pinho Júnior (Coordenador da Escola Municipal de Teatro), Flávio Ferreira (Coordenador da Escola Municipal de Dança), José Victor de Santana Monteiro (Coordenador de Atividades Educativas Culturais

na Escola Municipal de Música) que nesta ocasião representou o nomeado Maykon Aurélio Simioni (Coordenador da Escola Municipal de Música) o qual formalmente justificou sua ausência, Wirlene Clara de Lima (Gerente do Museu de Arte Contemporânea), estiveram conjuntamente se reunindo na Biblioteca Municipal de Jataí para fechamento das avaliações. A equipe se reuniu periodicamente entre os dias 10 e 25 do mês de abril de 2025, em diversos espaços das Unidades da Secretaria de Cultura para analisarem a documentação enviada pelos candidatos com suporte de Andreia Carvalho Prado (Coordenadora do departamento de documentação) que atuou como apoio e suporte administrativo ao longo das análises, com supervisão das servidoras Marlene Flauzina e Lídia Franco, com a finalidade de sanar dúvidas quanto às documentações referente ao Credenciamento nº 001/2025, processo Administrativo nº 50.266/2024.

1. DO OBJETO

Análise e avaliação das pessoas físicas e pessoas jurídicas interessadas, quais sejam pareceristas técnicos especializados nas áreas culturais de audiovisual, artes cênicas, música, cultura popular, artesanato e outras cabíveis, por comissão específica para selecionar aqueles que atuarão na análise e emissão de pareceres técnicos sobre projetos culturais inscritos nos editais da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), conforme a Lei Federal nº 14.399/2022.

2. DAS PESSOAS JURÍDICAS E PESSOAS FÍSICAS SELECIONADAS E DESCLASSIFICADAS

Nº	INSCRIÇÃO	EMPRESA/PESSOA FÍSICA INSCRITA	NAT.	CAMPO	PONTO OBTIDO*	SITUAÇÃO*
1	012025081	FLCM SILVA PRODUÇÕES	PJ	Arte Visual	85	Selecionado
2	012025037	Victor Paulo de Seixas 02394194723	PJ	Arte Cênica	85	Selecionado
3	012025010	Leandro Eustáquio Gomes	PF	Cultura Popular	85	Selecionado
4	012025078	Andréia Oliveira Araújo da Silva	PF	Audiovisual	85	Selecionado
5	012025006	Daniel Lemos Cerqueira	PF	Música	85	Selecionado
6	012025009	Aldrin Vianna de Santana	PF	Arte Visual	85	Selecionado
7	012025048	O Baile Gestão de Projetos Culturais	PJ	Arte Cênica	85	Selecionado
8	012025003	5 1 . 2 0 9 . 9 6 0 V E R O N I C A G U I M A R A E S BRANDAO DA SILVA	PJ	Audiovisual	85	Selecionado
9	012025063	Carolina Marques Henriques Ficheira	PF	Audiovisual	85	Selecionado
10	012025064	51.979.536 THEO COSTA DUARTE	PJ	Audiovisual	85	Selecionado
11	012025035	20.624.969 CAIO CSERMAK	PJ	Literatura	85	Selecionado
12	012025100	37.303.926 MARCOS M A T T U R R O FOSCHIERA	PJ	Música	85	Selecionado
13	012025053	49.107.082 JULIANE VICENTE LOPES	PJ	Arte Cênica	85	Selecionado



14	012025080	17833720 GRAZIENE DA SILVA MOREIRA	PJ	Audiovisual	82	Selecionado
15	012025051	Fernanda Costa Demier Rodrigues	PF	Gestão Cultural	80	Selecionado
16	012025025	VANESSIA GOMES DOS SANTOS 62795872315	PJ	Arte Cênica	77	Selecionado
17	012025026	Aline Galantinni Silva	PF	Gestão Cultural	77	Selecionado
18	012025028	4 0 . 5 1 6 . 1 6 2 E L I S A N D R A FORNECK	PJ	Cultura Popular	77	Selecionado
19	012025043	1 7 . 9 3 7 . 2 1 3 ALEXANDRA DE LIMA CAVALCANTI	PJ	Cultura Popular	77	Selecionado
20	012025056	22.805.747 JOAO PEDRO DE QUEIROZ MORALES	PJ	Música	77	Selecionado
21	012025057	CASA DE FARINHA PRODUÇÕES ME	PJ	Audiovisual	77	Selecionado
22	012025058	33748509 Ravel Andrade de Sousa ME	PJ	Música	77	Selecionado
23	012025102	M U S I C O R U M PROJETOS E PRODUÇÕES LTDA	PJ	Música	77	Selecionado
24	012025105	Otávia Feio Castro	PF	Literatura	77	Selecionado
25	012025114	5 4 . 9 3 1 . 1 3 6 . UILDEMBERG DA SILVA CARDEAL	PJ	Arte Cênica	77	Selecionado
26	012025119	I S A D O R A R O D R I G U E S MOREIRA DA SILVA	PJ	Música	77	Selecionado
27	012025002	RAQUEL TAMAIO DE SOUZA 25929252874	PJ	Arte Cênica	75	Selecionado
28	012025013	André Huchi Dib	PJ	Audiovisual	75	Selecionado
29	012025016	Andreia Ribeiro	PF	Cultura Popular	75	Selecionado
30	012025027	AIDA FRANDO DE LIMA	PJ	Arte Visual	75	Selecionado
31	012025032	Raquel França Garcia Augustin	PF	Agente Cultural	75	Selecionado
32	012025041	38432806 Larissa Rizzatti Gomes	PJ	Historiadora	75	Selecionado
33	012025046	Andressa Nunes Soilo	PF	Agente Cultural	75	Selecionado
34	012025020	Andrea Carina Mengarda	PF	Música	73	Selecionado
35	012025029	Simone Dominici	PF	Cultura Popular	73	Selecionado
36	012025042	MARIA BARBOSA PEIXOTO FORTUNA	PJ	Arte Cênica	73	Selecionado
37	012025047	Maria Eduarda Collier de Castro Leão	PF	Arte Visual	73	Selecionado
38	012025061	Aurora Cecília Martim da Silva	PF	Arte Cênica	73	Selecionado
39	012025062	JOSMAR ANTUNES R O D R I G U E S 03935902913	PJ	Gestão Cultural	73	Selecionado

40	012025069	Carolina dos Santos Rodrigues	PF	Gestão Cultural	73	Selecionado
41	012025071	Maira Cibele Lima 80609732072	PJ	Arte Cênica	73	Selecionado
42	012025076	44676662 DARNES DA SILVA PORTO	PJ	Literatura	73	Selecionado
43	012025077	38.140.781 JOAO ANDERSON BATISTA DA SILVA	PJ	Audiovisual	73	Selecionado
44	012025084	STEPHANOU S/S LTDA	PJ	Cultura Popular	73	Selecionado
45	012025087	39742443 THAYSE LUCAS GUEDES DE SOUZA	PJ	Arte cênica	73	Selecionado
46	012025097	FEMININA EDIÇÕES MUSICAIS LTDA	PJ	Cultura Popular	73	Selecionado
47	012025104	TIAGO SALOMÉ DE CASTRO ALVES	PJ	Audiovisual	73	Selecionado
48	012025082	2 8 . 7 7 0 . 8 7 9 FABRICIO CORDEIRO DOS SANTOS	PJ	Audiovisual	72	Selecionado
49	012025005	26.902.495 JOSE LUIS DE FREITAS	PJ	Audiovisual	71	Selecionado
50	012025075	Alberto Capucci Filho	PF	Agente Cultural	71	Selecionado
51	012025092	20545920 Daniela Jaime Smith	PJ	Artes cênicas	71	Selecionado
52	012025055	Ana Rachel Argentieri de Aguirre	PF	Cultura Popular	69	Selecionado
53	012025070	50.999.097 DANIELE PEZENTI DIAS	PJ	Artes Cênicas	69	Selecionado
54	012025088	Fatima Paes Costa	PF	Audiovisual	69	Selecionado
55	012025117	5 2 . 4 6 5 . 8 3 4 ALLAN MOSCON ZAMPERINI	PJ	Arte Cênica	69	Selecionado
56	012025030	Débora de Souza Simões	PF	Cultura Popular	67	Selecionado
57	012025044	Uyatã Rayra Lopes Ribeiro	PF	Audiovisual	67	Selecionado
58	012025083	Keila Estefany Danielle de Oliveira	PF	Cultura Popular	67	Selecionado
59	012025022	Simone Veloso de Figueiredo Soares	PF	Audiovisual	65	Selecionado
60	012025023	M O N I Q U E BEZERRA DA SILVA 05705689780	PJ	Arte visual	65	Selecionado
61	012025039	FABIO OLIVEIRA N U N E S 26759866827	PJ	Agente Cultural	65	Selecionado
62	012025060	Juliana Porto Machado	PF	Audiovisual	65	Selecionado
63	012025086	Allan Gomes Menezes	PF	Audiovisual	65	Selecionado
64	012025108	Paula Huven Almeida	PJ	Artes Visuais	65	Selecionado
65	012025019	23.629.262 JULIO CHAGAS PITTHAN	PJ	Música	63	Selecionado
66	012025049	Rochane de Oliveira	PF	Arte Cênica	63	Selecionado
67	012025089	Aline da Silva Felipe	PF	Audiovisual	63	Selecionado



68	012025106	Jackson Miller da Silva	PF	Audiovisual	63	Selecionado
69	012025045	Rouse Janny Ferreira	PF	Arte Cênica	62	Selecionado
70	012025085	Edilberto Angelo Magalhães	PF	Audiovisual	61	Selecionado
71	012025093	5 3 . 2 9 3 . 5 1 4 NATHIELE BRAIZ CECCHIN	PJ	Artes cênicas	61	Selecionado
72	012025012	Vanusia Amorim Pereira dos Santos	PF	Literatura	60	Selecionado
73	012025033	C Soares da Silva Giustino Produções Artísticas	PJ	Audiovisual	59	Selecionado
74	012025021	18.723.621 LUCIANE VASQUES SANTANA BACELAR	PJ	Música	57	Selecionado
75	012025040	Franz Galvão Costa Piragibe	PF	Agente Cultural	57	Selecionado
76	012025099	40.782.204 JÚNIO DE CARVALHO SILVA	PJ	Arte cênica	57	Selecionado
77	012025115	EB PRODUÇÃO E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA	PJ	Cultura popular	54	Selecionado
78	012025118	Nuno Rodrigues Aymar Jardim da Fonseca	PF	Audiovisual	54	Selecionado
79	012025038	RALFER SANDIM C A M P A G N A 01326311131	PJ	Arte Cênica	53	Selecionado
80	012025072	Monica Soares da Silva	PF	Arte Cênica	53	Selecionado
81	012025079	23.801.944 Marisa Gonçalves de Toledo	PJ	Cultura Popular	53	Selecionado
82	012025103	Rosemeri Maria da Conceição	PF	Arte Visual	53	Selecionado
83	012025107	Tanderson Danilo Schmitt Morales	PF	Agente Cultural	53	Selecionado
84	012025110	Mariah Fonseca Alves	PF	Arte Visual	53	Selecionado
85	012025113	Leonardo Pereira de Souza	PF	Música	53	Selecionado
86	012025111	Rochane Cesar Torres	PF	Arte Visual	52	Selecionado
87	012025004	24.568.130 PAULO HENRIQUE DOS REIS JUNIOR	PJ	Gestão Cultural	51	Selecionado
88	012025090	Fabiana Lúcia Santos Vieira	PF	Audiovisual	51	Selecionado
89	012025098	Hincia de Souza Pereira	PF	Agente Cultural	51	Selecionado
90	012025031	Henrique Gomes Simões	PF	Agente Cultural	49	Selecionado
91	012025054	Alexsandra Mendes da Silva	PF	Agente Cultural	49	Selecionado
92	012025116	Ancelmo Soares de Faria	PF	Arte Cênica	48	Selecionado
93	012025007	34.825.228 MAIRA G U I M A R A E S PASCHOAL	PJ	Literatura	47	Selecionado
94	012025109	Lennon Augusto dos Santos Ribeiro	PF	Audiovisual	47	Selecionado

95	012025120	Sandra Maria da Silva Viana	PF	Cultura popular	45	Selecionado
96	012025094	4 3 . 2 5 0 . 4 2 9 WILLIAM VINICIUS DO VALE	PJ	Arte Visual	44	Selecionado
97	012025034	58.296.449 NEUMA CARINA DE SOUZA N A S C I M E N T O SOARES	PJ	Arte visual	43	Selecionado
98	012025073	43.144.323 THAIS LEFUNDES ROCHA	PJ	Audiovisual	43	Selecionado
99	012025066	34.416.853 ZILMAR JOSE DE SOUZA	PJ	Agente Cultural	40	Selecionado
100	012025065	5 5 . 7 2 8 . 9 9 4 DANIELLE MORASCO TURQUETTO	PJ	Arte	39	Selecionado
101	012025096	Camila Manuela Muñoz	PF	Agente Cultural	39	Selecionado
102	012025018	Kinkan Cultural LTDA	PJ	Música	37	Selecionado
103	012025074	51.863.360 LAILA ALANA JANUARIO ALVES	PJ	Agente Cultural	37	Selecionado
104	012025011	P R O D U C A O ARTISTICA E CULTURAL STUDIO DIGITAL LTDA	PJ	Artes Visuais	35	Selecionado
105	120250091	Júlio Pereira da Cunha Lima	PF	Arte cênica	35	Selecionado
106	012025095	Raquel Serra de Freitas	PF	Audiovisual	29	Selecionado
107	012025052	Luis Gustavo da Silva Soares	PF	Gestão Cultural	27	Selecionado
108	012025112	WHOIS PRODUÇÃO E ARTE LTDA-ME	PJ	Musica	27	Selecionado
109	012025067	P.H.A Consultoria LTDA	PJ	Agente Cultural	5	Selecionado
110	012025068	Izis Negreiros de Souza	PF	Audiovisual	73	Desclassificado
111	012025050	ANNA CAROLINA FARIA LIRIO LYRIO CULTURAL	PJ	Audiovisual	73	Desclassificado
112	012025101	Amarilis Produções Cinematográficas Ltda	PJ	Audiovisual	73	Desclassificado
113	012025036	Rodrigo Lourenço Kaminski	PF	Arte visual	69	Desclassificado
114	012025014	Karine Janaina S. Costa	PF	Culturalidades	57	Desclassificado
115	012025024	Chris Regina Zelglia Bordalo Coelho	PF	Audiovisual	37	Desclassificado
116	012025001	LUCAS OLIVEIRA DE JESUS 46314259894	PJ	Audiovisual	31	Desclassificado
117	012025017	Wesles Felipes de Araujo	PF	Audiovisual	30	Desclassificado
118	012025008	Pedro Balderama Macedo	PF	Audiovisual	27	Desclassificado
119	012025015	50.073.954 DEBORA LADISLAU DE MEDEIROS	PJ	Agente Cultural	5	Desclassificado
120	012025059	Natalie Mireya Mansur Ramirez	PJ	Agente Cultural	5	Desclassificado

* Visto o número significativo de candidatos com pontuação máxima igual, após somatório dos critérios avaliativos obtidos conforme itens 6.2 e 6.5 do edital, a situação de classificação dos candidatos se deu diante dos critérios de desempate, pormenorizado no item 6.6 do edital.

A Comissão de Credenciamento, após análise criteriosa dos documentos protocolados pelos candidatos, observou o atendimento integral aos requisitos estabelecidos no Edital de Chamamento Público nº 001/2025 por parte dos candidatos classificados. Estes preencheram corretamente as exigências de habilitação, incluindo documentação comprobatória e critérios de avaliação, conforme disposto nos itens 5 e 6 do referido Edital.

Por outro lado, foram identificados candidatos que não lograram êxito na habilitação, sendo, portanto, desclassificados. A desclassificação, em sua maioria, decorreu da não apresentação de documentos obrigatórios, exigidos como condição mínima de participação, ou do envio de arquivos corrompidos, cuja falha impossibilitou a abertura e análise do conteúdo, mesmo após tentativas de recuperação pela equipe técnica.

Importante destacar que a Comissão de Credenciamento se ateve rigorosamente ao disposto no Edital, especialmente aos critérios de habilitação documental, não sendo possível proceder com a avaliação técnica de candidatos que não apresentaram a documentação mínima requerida nos itens 5.1.1 ou 5.1.2, e seguintes, do Edital.

Os candidatos desclassificados, caso entendam pertinente, poderão interpor recurso no prazo estabelecido no edital, conforme rito e prazos já previstos.

3. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Com base nos critérios previstos nos itens 5 e 6 do Edital, a Comissão de Credenciamento do Município de Jataí realizou a conferência manual da documentação protocolada por cada candidato, pessoas físicas e/ou jurídicas que a priori apresentou pedido de inscrição nas vias previstas em Edital, analisando a documentação devidamente protocolada, tendo cada qual um número próprio de inscrição e de protocolo.

4. DO DESEMPATE POR CRITÉRIOS E RESULTADO FINAL

TABELA DE DESEMPATE									
INSC.	NOME	NAT.	CAMPO	PONTO OBTIDO	CRITÉRIOS				RESULTADO FINAL
					A	B	C	D	
012025081	FLCM SILVA PRODUÇÕES	PJ	Arte Visual ¹	85	30	30	20	57	1º colocado (CONTEMPLADO)
012025037	Victor Paulo de Seixas	PJ	Arte Cênica ¹	85	30	30	20	52	2º colocado (CONTEMPLADO)
012025010	Leandro Eustáquio Gomes	PF	Cultura Popular ¹	85	30	30	20	46	3º colocado (CONTEMPLADO)
012025078	Andréia Oliveira Araújo da Silva	PF	Audiovisual ¹	85	30	30	20	45	4º colocado (CONTEMPLADO)
012025006	Daniel Lemos Cerqueira	PF	Música ¹	85	30	30	20	43	5º colocado (CONTEMPLADO)
012025009	Aldrin Vianna de Santana	PF	Arte Visual ²	85	30	30	20	52	6º colocado (SUPLENTE)
012025048	O Baile de Gestões Culturais	PJ	Arte Cênica ²	85	30	30	20	47	7º colocado (SUPLENTE)

012025063	Carolina Marques Henriques Ficheira	PF	Audiovisual ²	85	30	30	20	43	8º colocado (SUPLENTE)
012025064	51.979.536 THEO COSTA DUARTE	PJ	Audiovisual ³	85	30	30	20	40	9º colocado (SUPLENTE)
012025100	37.303.926 M A R C O S M A T T U R R O F O S C H I E R A	PJ	Música ²	85	30	30	20	38	10º colocado (SUPLENTE)
012025035	20.624.969 CAIO CSERMAK	PJ	Literatura ¹	85	30	30	20	37	11º colocado (SUPLENTE)
012025053	49.107.082 J U L I A N E V I C E N T E L O P E S	PJ	Arte Cênica ³	85	30	30	20	31	12º colocado (SUPLENTE)
012025003	51.209.960 V E R O N I C A G U I M A R A E S B R A N D A O D A S I L V A	PJ	Audiovisual ⁴	85	30	30	15	43	13º colocado (SUPLENTE)
012025080	17833720 GRAZIENE DA SILVA MOREIRA	PJ	Audiovisual ⁵	82	30	30	12	46	14º colocado (SUPLENTE)
012025051	Fernanda Costa Demier Rodrigues	PF	Gestão Cultural ¹	80	30	30	15	52	15º colocado (SUPLENTE)
012025102	MUSICORUM PROJETOS E PRODUÇÕES LTDA	PJ	Música ³	77	30	30	12	57	16º colocado (SUPLENTE)
012025025	VANESSIA GOMES DOS SANTOS 62795872315	PJ	Arte Cênica ⁴	77	30	30	12	53	17º colocado (SUPLENTE)
012025114	54.931.136. UILDEMBERG DA SILVA CARDEAL	PJ	Arte Cênica ⁵	77	30	30	12	43	18º colocado (SUPLENTE)
012025043	17.937.213 ALEXANDRA DE LIMA CAVALCANTI	PJ	Cultura Popular ²	77	30	30	12	43	19º colocado (SUPLENTE)
012025028	40.516.162 ELISANDRA FORNECK	PJ	Cultura Popular ³	77	30	30	12	42	20º colocado (SUPLENTE)
012025058	33748509 Ravel Andrade de Sousa ME	PJ	Música ⁴	77	30	30	12	41	21º colocado (SUPLENTE)
012025026	Aline Galantinni Silva	PF	Gestão Cultural ²	77	30	30	12	37	22º colocado (SUPLENTE)
012025105	Otávia Feio Castro	PF	Literatura ²	77	30	30	12	36	23º colocado (SUPLENTE)
012025119	ISADORA RODRIGUES MOREIRA DA SILVA	PJ	Música ⁵	77	30	30	12	36	24º colocado (SUPLENTE)
012025057	CASA DE FARRINHA PRODUÇÕES ME	PJ	Audiovisual ⁶	77	30	30	12	34	25º colocado (SUPLENTE)



012025056	2 2 . 8 0 5 . 7 4 7 JOAO PEDRO DE QUEIROZ MORALES	PJ	Música6	77	30	30	12	30	26º colocado (SUPLENTE)
012025013	André Huchi Dib	PJ	Audiovisual7	75	30	30	10	52	27º colocado (SUPLENTE)
012025016	Andreia Ribeiro	PF	Cultura Popular4	75	30	30	10	47	28º colocado (SUPLENTE)
012025041	3 8 4 3 2 8 0 6 Larissa Rizzatti Gomes	PJ	Historiadora¹	75	30	30	10	39	29º colocado (SUPLENTE)
012025032	Raquel França Garcia Augustin	PF	Agente Cultural¹	75	30	30	10	32	30º colocado (SUPLENTE)
012025046	Andressa Nunes Soilo	PF	Agente Cultural²	75	30	20	20	35	31º colocado (SUPLENTE)
012025027	AIDA FRANDO DE LIMA	PJ	Arte Visual³	75	20	30	20	54	32º colocado (SUPLENTE)
012025002	RAQUEL TAMAIO DE SOUZA 25929252874	PJ	Arte Cênica6	75	20	30	20	49	33º colocado (SUPLENTE)
012025042	MARIA BARBOSA P E I X O T O FORTUNA	PJ	Arte Cênica7	73	30	30	8	59	34º colocado (SUPLENTE)
012025020	Andrea Carina Mengarda	PF	Música7	73	30	30	8	55	35º colocado (SUPLENTE)
012025097	F E M I N I N A E D I Ç Õ E S MUSICAIS LTDA	PJ	Cultura Popular5	73	30	30	8	52	36º colocado (SUPLENTE)
12025071	M a i r a Cibele Lima 80609732072	PJ	Arte Cênica8	73	30	30	8	45	37º colocado (SUPLENTE)
012025084	STEPHANOU S/S LTDA	PJ	Cultura Popular6	73	30	30	8	45	38º colocado (SUPLENTE)
012025104	TIAGO SALOMÉ DE CASTRO ALVES	PJ	Audiovisual8	73	30	30	8	43	39º colocado (SUPLENTE)
012025076	4 4 6 7 6 6 6 2 DARNES DA SILVA PORTO	PJ	Literatura³	73	30	30	8	41	40º colocado (SUPLENTE)
012025069	Carolina dos Santos Rodrigues	PF	Gestão Cultural³	73	30	30	8	41	41º colocado (SUPLENTE)
012025062	J O S M A R A N T U N E S R O D R I G U E S 03935902913	PJ	Gestão Cultural4	73	30	30	8	41	42º colocado (SUPLENTE)
012025077	3 8 . 1 4 0 . 7 8 1 J O A O A N D E R S O N BATISTA DA SILVA	PJ	Audiovisual9	73	30	30	8	40	43º colocado (SUPLENTE)
012025029	Simone Dominici	PF	Cultura Popular7	73	30	30	8	35	44º colocado (SUPLENTE)
012025087	3 9 7 4 2 4 4 3 THAYSE LUCAS GUEDES DE SOUZA	PJ	Arte Cênica9	73	30	30	8	35	45º colocado (SUPLENTE)
012025047	Maria Eduarda Collier de Castro Leão	PF	Arte Visual4	73	30	30	8	35	46º colocado (SUPLENTE)
012025061	Aurora Cecília Martim da Silva	PF	Arte Cênica10	73	30	30	8	25	47º colocado (SUPLENTE)

012025082	2 8 . 7 7 0 . 8 7 9 F A B R I C I O CORDEIRO DOS SANTOS	PJ	Audiovisual10	72	20	30	12	41	48º colocado (SUPLENTE)
012025075	Alberto Capucci Filho	PF	Agente Cultural³	71	30	30	6	73	49º colocado (SUPLENTE)
012025092	2 0 5 4 5 9 2 0 Daniela Jaime Smith	PJ	Arte Cênica11	71	30	30	6	54	50º colocado (SUPLENTE)
012025005	26.902.495 JOSE LUIS DE FREITAS	PJ	Audiovisual11	71	30	30	6	40	51º colocado (SUPLENTE)
012025088	Fatima Paes Costa	PF	Audiovisual12	69	30	30	4	74	52º colocado (SUPLENTE)
012025055	Ana Rachel Argentieri de Aguirre	PF	Cultura Popular8	69	30	30	4	45	53º colocado (SUPLENTE)
012025070	5 0 . 9 9 9 . 0 9 7 D A N I E L E PEZENTI DIAS	PJ	Arte Cênica12	69	30	30	4	41	54º colocado (SUPLENTE)
012025117	5 2 . 4 6 5 . 8 3 4 ALLAN MOSCON ZAMPERINI	PJ	Arte Cênica13	69	30	30	4	35	55º colocado (SUPLENTE)
012025030	Débora de Souza Simões	PF	Cultura Popular9	67	30	20	12	38	56º colocado (SUPLENTE)
012025044	Uyatã Rayra Lopes Ribeiro	PF	Audiovisual13	67	20	30	12	38	57º colocado (SUPLENTE)
012025083	Keila Estefany Danielle de Oliveira	PF	Cultura Popular10	67	20	30	12	30	58º colocado (SUPLENTE)
012025022	Simone Veloso de Figueiredo Soares	PF	Audiovisual14	65	30	30	0	45	59º colocado (SUPLENTE)
012025086	Allan Gomes Menezes	PF	Audiovisual15	65	30	20	10	30	60º colocado (SUPLENTE)
012025039	FABIO OLIVEIRA N U N E S 26759866827	PJ	Agente Cultural4	65	30	10	20	45	61º colocado (SUPLENTE)
012025023	M O N I Q U E B E Z E R R A DA SILVA 05705689780	PJ	Arte Visual5	65	20	30	10	39	62º colocado (SUPLENTE)
012025108	Paula Huven Almeida	PJ	Arte Visual6	65	10	30	20	43	63º colocado (SUPLENTE)
012025060	Juliana Porto Machado	PF	Audiovisual16	65	10	30	20	33	64º colocado (SUPLENTE)
012025106	Jackson Miller da Silva	PF	Audiovisual17	63	30	20	8	39	65º colocado (SUPLENTE)
012025019	2 3 . 6 2 9 . 2 6 2 JULIO CHAGAS PITTHAN	PJ	Música8	63	30	20	8	39	66º colocado (SUPLENTE)
012025089	Aline da Silva Felipe	PF	Audiovisual18	63	30	20	8	34	67º colocado (SUPLENTE)
012025049	Rochane de Oliveira	PF	Arte Cênica14	63	20	30	8	53	68º colocado (SUPLENTE)
012025045	Rouse Janny Ferreira	PF	Arte Cênica15	62	10	30	12	41	69º colocado (SUPLENTE)
012025085	Edilberto Angelo Magalhães	PF	Audiovisual19	61	20	30	6	36	70º colocado (SUPLENTE)
012025093	5 3 . 2 9 3 . 5 1 4 NATHIELE BRAIZ CECCHIN	PJ	Arte Cênica16	61	20	30	6	27	71º colocado (SUPLENTE)

012025012	Vanusia Amorim Pereira dos Santos	PF	Literatura4	60	30	10	15	52	72º colocado (SUPLENTE)
012025033	C Soares da Silva Giustino Produções Artísticas	PJ	Audiovisual20	59	20	30	4	42	73º colocado (SUPLENTE)
012025021	18.723.621 LUCIANE VASQUES SANTANA BACELAR	PJ	Música9	57	20	30	2	43	74º colocado (SUPLENTE)
012025040	Franz Galvão Costa Piragibe	PF	Agente Cultural5	57	10	30	12	38	75º colocado (SUPLENTE)
012025099	40.782.204 JÚNIO DE CARVALHO SILVA	PJ	Arte Cênica17	57	10	30	12	30	76º colocado (SUPLENTE)
012025115	EB PRODUÇÃO E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA	PJ	Cultura popular11	54	30	10	4	32	77º colocado (SUPLENTE)
012025118	Nuno Rodrigues Aymar Jardim da Fonseca	PF	Audiovisual21	54	10	30	4	29	78º colocado (SUPLENTE)
012025103	Rosemeri Maria da Conceição	PF	Arte Visual8	53	10	30	8	58	79º colocado (SUPLENTE)
012025113	Leonardo Pereira de Souza	PF	Música10	53	10	30	8	52	80º colocado (SUPLENTE)
012025079	23.801.944 Marisa Gonçalves de Toledo	PJ	Cultura Popular12	53	10	30	8	52	81º colocado (SUPLENTE)
012025107	Tanderson Danilo Schmitt Morales	PF	Agente Cultural6	53	10	30	8	37	82º colocado (SUPLENTE)
012025038	RALFER SANDIM CAMPAIGNA 01326311131	PJ	Arte Cênica18	53	10	30	8	34	83º colocado (SUPLENTE)
012025072	Monica Soares da Silva	PF	Arte Cênica19	53	10	30	8	34	84º colocado (SUPLENTE)
012025110	Mariah Fonseca Alves	PF	Arte Visual9	53	10	30	8	28	85º colocado (SUPLENTE)
012025111	Rochane Cesar Torres	PF	Arte Visual10	52	0	30	12	55	86º colocado (SUPLENTE)
012025090	Fabiana Lúcia Santos Vieira	PF	Audiovisual22	51	30	10	6	46	87º colocado (SUPLENTE)
012025004	24.568.130 PAULO HENRIQUE DOS REIS JUNIOR	PJ	Gestão Cultural5	51	20	20	6	33	88º colocado (SUPLENTE)
012025098	Hincia de Souza Pereira	PF	Agente Cultural7	51	10	30	6	33	89º colocado (SUPLENTE)
012025031	Henrique Gomes Simões	PF	Agente Cultural8	49	20	20	4	23	90º colocado (SUPLENTE)
012025054	Alexandra Mendes da Silva	PF	Agente Cultural9	49	10	30	4	46	91º colocado (SUPLENTE)
012025116	Ancelmo Soares de Faria	PF	Arte Cênica20	48	0	30	8	44	92º colocado (SUPLENTE)
012025007	34.825.228 MAIRA GUIMARAES PASCHOAL	PJ	Literatura5	47	10	20	12	37	93º colocado (SUPLENTE)

012025109	Lennon Augusto dos Santos Ribeiro	PF	Audiovisual23	47	10	20	12	30	94º colocado (SUPLENTE)
012025120	Sandra Maria da Silva Viana	PF	Cultura Popular13	45	10	30	0	40	95º colocado (SUPLENTE)
012025094	43.250.429 WILLIAM VINICIUS DO VALE	PJ	Arte Visual11	44	0	30	4	32	96º colocado (SUPLENTE)

012025034	58.296.449 NEUMA CARINA DE SOUZA NASCIMENTO SOARES	PJ	Arte Visual12	43	10	20	8	45	97º colocado (SUPLENTE)
012025073	43.144.323 THAIS LEFUNDES ROCHA	PJ	Audiovisual24	43	10	20	8	31	98º colocado (SUPLENTE)
012025066	34.416.853 ZILMAR JOSE DE SOUZA	PJ	Agente Cultural10	40	10	10	15	56	99º colocado (SUPLENTE)
012025096	Camila Manuela Muñoz	PF	Agente Cultural11	39	20	10	4	29	100º colocado (SUPLENTE)
012025065	55.728.994 DANIELLE MORAES CO TURQUETTO	PJ	Arte	39	10	20	4	27	101º colocado (SUPLENTE)
012025018	Kinkan Cultural LTDA	PJ	Música11	37	20	10	2	41	102º colocado (SUPLENTE)
012025074	51.863.360 LAILA ALANA JANUARIO ALVES	PJ	Agente Cultural12	37	10	10	12	35	103º colocado (SUPLENTE)
012025091	Júlio Pereira da Cunha Lima	PF	Arte Cênica20	35	0	30	0	29	104º colocado (SUPLENTE)
012025011	PRODUÇÃO ARTISTICA E CULTURAL STUDIO DIGITAL LTDA	PJ	Arte Visual13	35	0	10	20	51	105º colocado (SUPLENTE)
012025095	Raquel Serra de Freitas	PF	Audiovisual25	29	10	10	4	47	106º colocado (SUPLENTE)
012025052	Luis Gustavo da Silva Soares	PF	Gestão Cultural6	27	10	10	2	28	107º colocado (SUPLENTE)
012025112	WHOSI PRODUÇÃO E ARTE LTDA-ME	PJ	Musica12	27	0	10	12	44	108º colocado (SUPLENTE)
012025067	P.H.A Consultoria LTDA	PJ	Agente Cultural13	5	0	0	0	29	109º colocado (SUPLENTE)

Informa-se que diante da gama de excelência dos candidatos, que alcançaram excelentes pontuações, a Comissão de Credenciamento ranqueou, após acionar os critérios de desempate dos candidatos conforme subitem 6.6 do Edital, daqueles que alcançaram nota 85 (oitenta e cinco), priorizando ao menos um de cada segmento/área cultural, os quais irão compor a Comissão de Avaliação dos Projetos Culturais da PNAB em Jataí.

Os cinco candidatos classificados estão listados, em ordem de desempate, desta Ata. Os demais listados, em condição de suplente, poderão recorrer dentro do prazo de 3 (três) dias

úteis do resultado aferido por essa comissão, se assim julgarem necessário, bem como os candidatos recorridos poderão apresentar contrarrazões durante 3 (dias) úteis que sucedam o prazo recursal.

Os candidatos poderão solicitar junto à Comissão, via e-mail (editais.cultura@jatai.go.gov.br), o espelho do resultado contendo as notas por itens e as observações, caso os membros desta comissão tenham feito. Os recursos serão recepcionados também por e-mail para avaliação, com apreciação a ser realizada após o decorrer dos prazos recursais e de contrarrazões, para que a Comissão de Credenciamento possa se reunir e reavaliar conforme motivação recepcionada.

Não havendo recursos a ser apreciado e analisado por esta comissão, e nenhum outro encontro a ser registrado por Ata a ser publicada, a Comissão de Credenciamento desta seleção divulgará o resultado final, após prazo recursal, e informando a Secretaria Municipal de Cultura de Jataí os contemplados para dar prosseguimento célere aos trâmites de contratação. Caso haja algum desistente no ato da contratação, esta comissão recomenda à Secretaria de Cultura ou à Superintendência de Licitação e Contratos a seguir a ordem de classificação proferida na tabela do item 2 por tempo determinado em Edital.

A convocação de suplentes seguirá rigorosamente a ordem de classificação estabelecida, conforme subitem 6.7.1 do Edital nº 001/2025, enquanto perdurar a vigência do presente credenciamento.

5. DO ESCLARECIMENTO SOBRE O DESEMPATE

Em conformidade com o subitem 6.6 e seguintes do edital, em caso de empate na pontuação obtida pelos candidatos, foi adotado os critérios de desempate. O desempate, que resultou na classificação final levou em consideração, primeiramente, as pontuações obtidas nos critérios de avaliação. Ao persistir o empate, a data de nascimento (dia, mês e ano) foi aplicada, determinando assim a ordem de classificação, priorizando candidatos com maior idade para as posições superiores, de acordo com o item 6.6.4 do Edital, bem como o artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, a tabela de desempate reflete a classificação final, considerando tanto os critérios de pontuação quanto a aplicação do desempate por idade, e distingue claramente os classificados dos suplentes.

Contudo, não houve necessidade de sorteio, previsto no item 6.7 do edital, visto que o último critério do subitem 6.6 do Edital, a idade/aniversário dos candidatos, atendeu satisfatoriamente a demanda do desempate. Para preservar o dado pessoal do candidato, em consonância com a LGPD, está sendo divulgado nesta ata apenas a idade completa até a presente data.

6. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO (SEGMENTOS CULTURAIS)

O preenchimento da coluna “Campo”, constante na tabela de seleção desta Ata, corresponde à identificação da área ou segmento cultural de predominância do candidato, conforme estabelecido no Edital nº 001/2025. Essa categorização foi realizada com base na análise do currículo, portfólio e comprovações apresentadas, priorizando-se as ações mais recorrentes e consolidadas na trajetória profissional de cada participante.

Nos casos em que os candidatos apresentaram atuação destacada em um segmento cultural específico, como Audiovisual, Artes Cênicas, Música, Cultura Popular, Artes Visuais, entre outros, a classificação foi atribuída diretamente a essa área.

Já os candidatos identificados no campo “Agente

Cultural” referem-se àqueles cuja trajetória profissional demonstra uma predominância de execução de projetos em múltiplas áreas culturais, sem concentração em um único segmento, caracterizando-se, portanto, pela natureza transversal de suas atividades.

Por sua vez, os candidatos enquadrados no campo “Gestão Cultural” apresentaram, de forma predominante, experiências relacionadas à produção executiva, administração de espaços culturais, coordenação de projetos e ações de planejamento e gestão no setor cultural, diferenciando-se dos demais segmentos pela natureza administrativa e organizacional de suas atividades.

Tal categorização se deu a partir da avaliação criteriosa do conjunto de documentos apresentados, assegurando transparência e aderência às disposições do edital.

7. ENCERRAMENTO DA SESSÃO

A Comissão de Credenciamento reforça que a análise da documentação obedeceu às legislações vigentes, aos critérios postos em edital, de forma célere e dentro de suas competências atribuídas. A Comissão teve suporte e supervisão para que tudo corresse da melhor forma possível. Os candidatos poderão solicitar via e-mail o espelho de notas e, a quem desejar, entrar com recurso motivando a reavaliação da nota. Os inscritos deverão acompanhar os meios oficiais de comunicação da Prefeitura Municipal de Jataí, quais sejam a página oficial da PNAB no site da Prefeitura e o Diário Oficial do Município para acompanhar as próximas atas de sessão contendo os demais trâmites do procedimento.

Os cinco candidatos contemplados poderão ser convocados para assinatura do Termo de Credenciamento após o prazo recursal. Os demais candidatos integrarão o cadastro de reserva, sem garantia de contratação, conforme item 6.7.1 do edital.

Fica aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição de eventuais recursos, contados da data da lavratura desta ata, ficando este primeiro aberto até o dia 16/05/2025 (sexta-feira), bem como o prazo para apresentação de eventuais contrarrazões, ficando este segundo aberto até o dia 21/05/2025 (quarta-feira).

Sem haver mais fatos dignos de nota, foi encerrada a presente sessão e lavrada esta Ata, que vai assinada pelos membros da Comissão.

Jataí/GO, aos dias 13 do mês de maio de 2025.

Comissão de Credenciamento:

CACILDA PANIAGO ROCHA BARROS

Coordenadora da Casa do Artesão

JOSÉ VICTOR DE SANTANA MONTEIRO

Coordenador de Atividades Educativas Culturais na Escola Municipal de Música

FLÁVIO FERREIRA

Coordenador da Escola Municipal de Dança

CLAUDIO JUAREZ PINHO JÚNIOR

Coordenador da Escola Municipal de Teatro

WIRLENE CLARA DE LIMA

Gerente do Museu de Arte Contemporânea

ANDREIA CARVALHO PRADO

Coordenadora do departamento de documentação



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JATAÍ - GO

CRIADO PELA LEI Nº 3.379 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

Edição e Publicação: Superintendência de Comunicação

Periodicidade: Diário

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÍ